

Secretaria de  
Estado da  
Saúde



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

## RESULTADO

### RESULTADO FINAL DE HABILITAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2022

#### PROCESSO Nº 202100010000964

Após realizada em 21 de junho de 2022, a sessão de abertura de envelopes de habilitação foi suspensa para deliberação dos membros da Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde, designados pela Portaria 1152/2021 – SES para, em atendimento às disposições legais pertinentes à matéria, analisarem a documentação apresentada para habilitação no CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2022, tipo melhor técnica, destinado à seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, no **HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DA REGIÃO SUDOESTE DR. ALBANIR FALEIROS MACHADO (HERSO)**, localizado na **Av. Uirapuru S/Nº, esquina com Rua Mutum, Parque Isaura – Santa Helena – Goiás – CEP: 75920000**, por período de 48 (quarenta e oito) meses. Assim, nesse momento, a Comissão vem a público, apresentar o resultado da fase de habilitação por meio de sítio eletrônico desta Pasta.

Após apreciação da documentação contida nos ENVELOPES DE HABILITAÇÃO, constatou-se como **HABILITADAS** as seguintes organizações sociais:

INSTITUTO PATRIS

INSTITUTO SALUT GESTÃO EM SAÚDE

#### INABILITADAS:

**INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR**

- CRA vencido não comprovando regularidade conforme determina o edital;

- Ata de aprovação da proposta do contrato de gestão aprovada por Assembleia Geral e não por Conselho de Administração, conforme determina a Lei 15503/2005 e o próprio Estatuto Social da concorrente em seu Art. 21, inciso III.
- Balanço apresentado de 2020, contraria o edital que exige do último exercício financeiro, qual seja 2021.

## **INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO**

- Certidão de regularidade com o CRM vencida;
- Ausente lista de associados exigida em edital.

## **INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO**

- Apresenta em seu Estatuto Social composição diversa de Conselho de Administração exigido pela Lei 15503/2005;
- Prevê em seu estatuto a figura do Conselho de Administração local, com aspecto meramente consultivo, deixando claro no bojo do mesmo que isso se dá “para atender legislação estadual ou municipal”, o que vai contra a Lei 15503/2005 que determina que o Conselho de Administração da entidade seja deliberativo.

## **INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – IPGSE**

- O Conselho de Administração possui 100% dos membros conselheiros na condição de associados, não respeitando portando a previsão legal de 55% de associados, 35% de notória capacidade profissional e 10% de representante dos empregados.
- O art. 8º prevê que a inclusão de novos associados se dará por ato do Presidente aprovado pela Assembleia Geral. O Conselho de Administração designa a Diretoria conforme art. 25, inciso “e”. Ou seja, o ato do Conselho, só pode se dar após já haverem pessoas aprovadas pela Assembleia Geral na condição de associados. Ocorre que pela ata das fls. 56, depreende-se que os senhores Ricardo Furtado, Iara Alonso, Regina Pereira e Marcelo Silva sequer eram associados, já que não consta seus nomes em ata anterior aprovando sua investidura no quadro de associados. Deste modo, se não eram associados como poderiam já se tornar diretores? Percebe-se que o aspecto formal e estatutário da admissão no quadro de associados não se deu.

## **- ASSOCIAÇÃO MATERVITA**

Conforme noticiado por concorrentes em outros certames desta Pasta, e na presente data conferido por essa Comissão, a Associação Matervita tem situação de débitos vencidos perante a Fazenda Pública Municipal estando com certidão com situação de “positiva”.

O edital em seu item 5.3.1 assim determina: “Será admitida a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista mediante a apresentação de certidão positiva com efeitos negativos, nos termos da Lei.”

Percebe-se que não há permissão no edital para a situação em tela.

Há de se lembrar que entre a realização da sessão de abertura dos certames e a proclamação do presente resultado, houve um lapso temporal de alguns meses, tendo em vista a

situação de suspensão cautelar pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devidamente revogada. Deste modo a conferência da situação atual, mormente as informações recebidas via recurso por essa Comissão, é mais que justificada.

Sobre a emissão de nova certidão, em detrimento da já apresentada, é necessário clarificar a situação à luz do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 6571/2012 da Segunda Câmara onde leciona que:

*Dessa forma, a verificação pelo pregoeiro, por ocasião da fase de habilitação, da situação da licitante quanto a sua regularidade trabalhista buscou evitar a contratação de empresa com pendências trabalhistas.*

*(...) A prevalecer o argumento da embargante, de que a CNDT apresentada por ele teria eficácia enquanto durasse a validade de dela constasse, seria de se concluir que, a cada pagamento, o contratado pudesse apresentar a mesma certidão apresentada em meses anteriores, desde que permanecesse válida e mesmo que houvesse alteração da situação trabalhista da empresa após a emissão dessa certidão.*

*Definitivamente, esse não é o procedimento correto a ser adotado no caso, haja vista que não garante a proteção ao erário pretendida pela legislação.*

*Lembro que a obrigatoriedade de se exigir a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista aplica-se não somente a cada pagamento efetivado pela administração, mas também nas licitações públicas e na assinatura dos contratos.*

**Portanto, concluo, mais uma vez, que se mostrou acertado o ato do pregoeiro de emitir nova CNDT com vistas a confirmar a regularidade trabalhista da empresa licitante, para fins de habilitação ao certame. (grifamos).**

O próprio instrumento convocatório assim determina:

6.7.1 Após a fase de habilitação, não caberá desistência das propostas, **salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente** e aceito pela Comissão Interna de Chamamento Público - CICP. (grifamos)

Deste modo a situação atual da Organização Social concorrente, coloca em risco a proteção ao erário que determina a legislação, razão pela qual resta a mesma inabilitada.

## **DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE**

### **1) IBGH:**

O recorrente alegou que o edital exigia tão somente a comprovação de inscrição no Conselho Regional de Administração e não a validade da inscrição e que em razão disso apresentou a certidão de registro e regularidade constante da página 102 dos autos de habilitação.

A finalidade de uma certidão é certificar que o fato ali narrado, naquela data é verídico. Ao apresentar um documento cuja validade se encerrou em 31 de março 2022, cuja emissão se deu em 23 de agosto de 2021, enquanto que a sessão de abertura do certame ocorreu em 21 de junho de 2022, o recorrente não comprova o requisito editalício, qual seja o seu registro, uma vez que o próprio órgão emissor (CRA) informa que aquele documento só tem validade até a data ali descrita.

Deste modo o disposto em edital não foi cumprido.

O recorrente alega ainda que resta infundada a afirmação desta Comissão de que a ata de aprovação da proposta do contrato de gestão foi aprovada por assembleia geral e não por Conselho

de Administração, uma vez, que segundo o mesmo, a Lei 15503/2005 não apresenta normas para estabelecer critérios de Reunião do Conselho de Administração de uma OS.

Ocorre que a Lei 15503/2005 assim determina:

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade.

O instrumento convocatório à que se submeteu o recorrente quando da sua participação no certame, por sua vez assim descreve:

n) Documento de aprovação, por parte do Conselho de Administração, da proposta do contrato de gestão, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei Estadual nº 15.503/05.

Deste modo, não bastasse o instrumento convocatório, a própria legislação estadual determinou como deveria se dar a aprovação da proposta de contrato de gestão da entidade.

Às fls 105 em diante é possível perceber a convocação de assembleia geral e a realização da mesma. Percebe-se na lista de presença que inclusive membros do Conselho fiscal, inclusive suplentes, votaram sobre a matéria que a lei determina ser competência do conselho de Administração. A alegação de que a Assembleia Geral tem poderes para deliberar sobre todos os assuntos e tomar providências que julgar convenientes, a partir da disposição estatutária do recorrente, não é suficiente para alterar a situação de confronto expresso com a lei, que determina por quem deve se dar a aprovação da proposta de contrato de gestão, não se tratando aqui de instrumentalidade de forma

Assim, novamente, não assiste razão ao recorrente.

Sobre o balanço apresentado de 2020, o recorrente informa que no dia 23 de junho de 2022 ainda não tinha encerrado e publicado as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício de 2021, de forma que, naquela data, estava dentro do prazo legal previsto pela legislação fiscal brasileira, amparado na INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Nº 2082, DE 18 DE MAIO DE 2022 e que não poderia a Comissão inabilitá-lo por essa razão.

Destaca-se o item “i” exigido no edital determina o fornecimento de **“cópia autenticada ou extrato de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social.”**

Informamos que quando da publicação do edital os prazos para esclarecimentos e impugnações foram respeitados, sendo que quanto a esse item não houve nenhum questionamento, de modo que era possível ter sido sanado tal ponto a partir de um simples questionamento pela recorrente, em que a Comissão se manifestaria nos termos do Edital pela exigência do balanço do último exercício.

Ademais a simples entrega de vários concorrentes do balanço do último exercício, demonstra de forma cabal a plena compreensão e possibilidade de cumprimento do exigido no texto editalício.

Calha ressaltar que não cabe a essa Comissão julgar subjetivamente situações que demandam exatamente objetividade e estrita observância ao edital.

Importante ainda frisar, que entre a publicação do edital e a abertura da sessão transcorre prazo superior à 30 (trinta) dias, prazo suficiente para que a entidade interessada pudesse atender o demandado no instrumento convocatório.

Por fim, cabe ressaltar a regra básica do Direito em que “no confronto entre uma lei geral e uma lei especial, prevalecerá a lei especial, sem necessidade de se declarar a invalidade da lei geral”. Nesse sentido, o regramento específico do presente certame é o instrumento convocatório, razão pela qual, suas determinações devem prevalecer àqueles que desejem à ele se submeter, de modo que ao pleitear a disputa, sem qualquer impugnação ou esclarecimento pretérito, a entidade concorrente concorda com seus termos.

Pelo exposto o presente recurso não prospera também quanto a este ponto, razão pela qual mantém-se sua **inabilitação**.

Quanto aos apontamentos do IBGH às outras concorrentes, vejamos:

### **Sobre o Instituto Patris:**

- Estatuto em desacordo com a Lei 15.503/05;
- Descumprimento do item 5.3 alínea “c” deixou de juntar comprovante de endereço, juntando apenas declaração de residência;
- Desconformidade item 5.3, alínea “i.3” o índice de liquidez geral foi calculado de forma equivocada, vez que considerou o valor de R\$14.732,64 como ativo realizado a longo prazo. No entanto esse valor corresponde ao grupo imobilizado do ativo não circulante conforme balanço patrimonial, para além disso, tais demonstrações contábeis não refletem o contexto operacional da entidade pois é de 2021 houve uma receita total de R\$55.000,00, valor bem inferior ao custeio do HCAMP Luziânia;
- Não apresentou os documentos autenticados em Cartório conforme exigência do Edital, tais como: Estatuto, documentos dos dirigentes entre outros;
- Apresentou Certidão Narrativa com data de 22/03/2022, exaurindo assim o prazo dela que é de 60 dias;

No que se refere ao Estatuto Social do Instituto Patris, tal qual de todas as entidades, essa Comissão procede com análise minuciosa sobre o mesmo e não encontrou nenhuma disposição contrária a lei 15503/2005. Esse é também o entendimento da Secretaria de Estado da Casa Civil que, ao contrário de algumas organizações que ao participar de um certame já possuem longo tempo da análise documental por àquela Pasta na qualificação, em 01 de dezembro de 2021 (6 meses antes da realização da sessão) qualificou a referida entidade como organização social e analisou os termos do seu estatuto.

Quanto a declaração de residência não há nenhum impedimento legal de sua apresentação como forma de comprovar o endereço de um dirigente.

Quanto ao balanço patrimonial após reanálise da documentação inerente ao Chamamento Público, entendemos que os cálculos apresentados pelo Instituto Patris às folhas 81 referentes a Documentação de Habilitação, considerou de fato o total do Ativo Não circulante.

No entanto, quando recalculado o índice de liquidez geral, com base no Balanço apresentado conforme item i.3 do edital, desconsiderando o grupo do Imobilizado, não há prejuízo nos indicadores exigidos na referida fase do processo de habilitação.

*i.3) A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no **balanço apresentado**, a ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente, e assinada por profissional*

No que se refere ao contexto operacional da entidade, uma vez que a recorrente alega que em 2021 houve uma receita total de R\$ 55.000,00 e que tal valor é bem inferior ao custeio HCAMP Luziânia, informamos que o balanço patrimonial apresentado é do exercício social de 2021, enquanto que a celebração do Contrato de Gestão da entidade (nº 45/2022) com essa Pasta se deu em 09 de junho de 2022, conforme facilmente apurado na transparência do sítio eletrônico desta Secretaria.

Sobre ter apresentado Certidão Narrativa com data de 22/03/2022, exaurindo assim o prazo dela que é de 60 dias, o Edital assim dispõe:

Ato constitutivo ou estatuto social em vigor, registrado em cartório, com certidão narrava do cartório competente das últimas alterações, ou qualquer outro documento oficial apto a comprovar que o ato

constitutivo/estatuto social apresentado é o último registrado, emitidos, no máximo, 60 (sessenta) dias antes da data de apresentação dos envelopes.

A certidão cartorária contida nas fls 06, consta a data de 09/06/2022, enquanto que a sessão de abertura do certame ocorreu em 21/06/2022, deste modo percebe-se como claro o cumprimento de documentação apta a demonstrar o último registro em 12 (doze ) dias antes da abertura do certame.

### **Sobre o Instituto Salut:**

- Descumprimento do item 5.3 alínea “c” o dirigente Nelito Souza dos Santos não teve comprovante de endereço anexado, bem como os dirigentes André Luiz Braga e Laura Menezes Vinhal;
- Balanço patrimonial sem assinatura do responsável legal;
- Os documentos anexados nas folhas 57 a 62 não foram autenticados;
- A composição do Conselho de Administração está em desacordo com a lei 15503/2005 onde não foi apresentado o representante dos empregados da entidade, conforme previsão legal

Ao contrário do afirmado sobre o dirigente Nelito Souza dos Santos não ter apresentado comprovante de endereço, o mesmo se encontra às fls. 67, estando, no entanto, em nome de Welton Vargas de Almeida. Destaca-se que a apresentação de comprovante de endereço em nome de outra pessoa não é vedado pelo edital que assim exige:

c) Relação nominal de todos os dirigentes da Organização Social, devidamente acompanhada de cópia autenticada do CPF, RG e comprovante de endereço dos mesmos

Quanto ao comprovante de endereço do dirigente André Luiz Braga o mesmo se encontra às fls70 (comprovante de energia em seu próprio nome).

Quanto ao comprovante de endereço da dirigente Laura Menezes Vinhal, o mesmo se encontra às fls 75 (comprovante de energia em nome de Jacques Luiz Vinhal).

No que se refere ao balanço patrimonial sem assinatura do responsável verifica-se que à fl. 100 consta a assinatura digital do responsável pela apresentação do mesmo.

Quanto à ausência de autenticação dos documentos essa Comissão tem posicionamento desde 2021 em diversos resultados que a ausência de autenticação em documentos dos dirigentes é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim no que se refere a vacância do representante dos empregados da entidade no Conselho de Administração, da leitura das atas trazidas pelo concorrente percebe-se que a criação da vaga conforme disposição legal, mas conforme o mesmo evidencia em suas contrarrazões, por não ter contrato de gestão firmado com a Administração Pública e por conseguinte a ausência de empregados para que se proceda com eleição para tal cargo de conselheiro, o mesmo permanece vago, o que não confronta a legislação, já que existe a reserva do cargo.

## **2) Instituto de Gestão e Humanização:**

A recorrente alega que **“por se constituir como Organização Social na área da Saúde em 5 Estados – além do Estado de Goiás - e em 10 Municípios, conforme fazem prova os Decretos e Atos Normativos anexos, o IGH se enquadra na hipótese de Organização Social Interfederativa, posto que qualificada em mais de um ente federativo”**.

Defende que atende todos os requisitos para sua qualificação enquanto Organização Social no Estado de Goiás a partir de decreto exarado pelo Chefe do Executivo.

Questiona o fato do IGH sempre ser qualificado e reconhecido como Organização Social, sem que nunca o Estado de Goiás tenha questionado tal fato e o que teria mudado tal situação, alegando “ecoar um vazio”.

Pois bem. Passaremos a narrativa do vazio apontado pela recorrente para sua melhor interpretação.

Em outubro do ano de 2021 foi exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás o Parecer nº 1637/2021 onde dentre outros apontamentos elucida que: “para o fim de concluir pela possibilidade jurídica de a comissão interna de chamamento público do contrato de gestão, declarar, segundo as cautelas enumeradas, a inabilitação de uma organização social, na eventualidade de vir a constatar divergência da composição do conselho de administração assentado no seu estatuto social, com a regra da alínea “a” do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 15.503/2005, devendo proceder, ainda, à imediata comunicação formal da ocorrência a Secretaria de Estado da Casa Civil, para adoção das providências apuradoras cabíveis [...]”

Destacamos que mesmo que essa mudança tenha ocorrido em 2021, o recorrente tinha pleno conhecimento do fato, uma vez que essa Comissão já havia apontado a situação de descumprimento da Lei 15503/2005 quanto ao Conselho de Administração nos autos do Chamamento 01/2022, quando o mesmo participou e restou inabilitado por essa razão, tendo inclusive naquela ocasião sequer recorrido ao tomar conhecimento das razões de sua inabilitação.

Sobre o fato de ser uma Organização Social Interfederativa, o mesmo Parecer retromenciado diz que deve a Organização Social [...] comprovar que sua qualificação se deu pelo aventado regime sintular e que o respectivo estatuto social não sofreu alterações desde então [...]

Ocorre que conforme fls 34 da documentação de habilitação da recorrente a última alteração estatutária se deu em 31 de março de 2022, de modo que a exceção prevista no bojo da orientação do órgão consultivo máximo deste estado, quanto à situação da condição de ser uma entidade interfederativa, não se aplica.

Ademais, não se confunde em nenhum momento, como quer parecer o recorrente, os institutos da qualificação e da habilitação.

Enquanto o primeiro produz efeitos para que a Organização Social seja credenciada junto ao Estado de Goiás como Organização Social, o segundo tem efeito somente no âmbito do certame que a mesma concorre. Estranho seria uma Organização Social qualificada no ano de 2012, ter sua documentação estatutária válida de modo Ad aeternum, não podendo por força do decreto de qualificação ser revisitada uma década depois em 2022.

Foi exatamente por situações do tipo que a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, declarou que esta Comissão deveria em casos como este proceder com a inabilitação no certame e comunicar a Secretaria de Estado da Casa Civil para que se apurasse eventual descumprimento de requisito da qualificação em procedimento administrativo próprio. Se não houvesse razão para ser revista as documentações, não haveria que se falar em “à imediata comunicação formal da ocorrência a Secretaria de Estado da Casa Civil, para adoção das providências apuradoras cabíveis [...]”

Sobre a previsão de Conselho de Administração Local, de caráter consultivo, como expressamente descreve o Estatuto Social da recorrente, essa Comissão teve o cuidado de proceder com consulta sobre o caso à Procuradoria Setorial desta Pasta, onde oportunamente foi exarado o Parecer SES/PROCSET nº 4666/2022, de onde se destaca:

10. De efeito, ao atribuir carga meramente consultiva à atuação e aos pronunciamentos do órgão parcelar, afastam-se de tal colegiado atribuições tidas pelo legislador ordinário estadual como formadoras da substância dos conselhos de administração, suprimindo de seu papel institucional a competência exclusiva para decidir, em grau máximo, os caminhos a serem percorridos na gestão da organização social, o que não se coaduna com os comandos inseridos na multicitada Lei estadual nº 15.503/2005.

11. E ao assim agir, cria-se artifício que apenas visa à fuga das regras abstratas e cogentes do normativo, incorrendo o seu ato constitutivo em manifesta ilegalidade — fato que autoriza, a um só tempo, a deflagração de medidas sancionatórias e apuratórias pugnadas pelos Despachos n. 1637/2021 - GAB (000024178177) e n. 1236/2021 - GAB (000022456567). (grifamos).

12. Em arremate e a título de *obiter dictum*, registre-se que é válida a iniciativa, por parte da entidade privada titulada como organização social, de criação de órgãos internos adicionais àqueles expressamente dispostos na legislação de regência — *matéria de evidente natureza interna corporis* —, contanto que tal ato não expresse o malferimento às regras jurídicas a que se sujeita, tal como noticiado na espécie.

13. Do exposto, esta Procuradoria Setorial opina que em virtude da presunção de constitucionalidade da lei estadual vigente, devem ser aplicados de forma literal os dispositivos legais que disciplinam a estrutura e a competência dos conselhos de administração, inclusive no que tange a determinação legal de que estes possuam incumbência de deliberação superior, como um dos requisitos imprescindíveis para que a organização social possa habilitar-se como tal.

Desde modo, o conselho local, em caráter meramente consultivo, conforme dispõe o estatuto da recorrente, fere de morte a legislação estadual. Diante de todo o exposto, mantém-se a **inabilitação** da recorrente.

Quanto aos apontamentos feitos com relação à:

#### **Instituto Patris:**

**Ausência de documentação autenticada:** Essa Comissão reiteradamente delibera que a ausência de autenticação de documentação nos autos, frise-se autenticação e não o registro, é visto como excesso de formalismo, razão pela qual a mera ausência para essa unidade, nunca caracterizou motivo ensejador de inabilitação. Ademais em suas contrarrazões o Instituto Patris apontou a legislação estadual sobre o tema em que assim descreve:

*§ 3ª Autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo ou pelo advogado constituído. - Redação dada pela Lei nº 20.293, de 27-09-2018.*

Deste modo a documentação ora combatida, seja pela ausência de excesso de formalismo, seja pela própria previsão legal, atendeu o exigido em edital.

#### **Da Certidão de Inteiro Teor:** O Edital assim dispõe:

Ato constitutivo ou estatuto social em vigor, registrado em cartório, com certidão narrava do cartório competente das últimas alterações, ou qualquer outro documento oficial apto a comprovar que o ato constitutivo/estatuto social apresentado é o último registrado, emitidos, no máximo, 60 (sessenta) dias antes da data de apresentação dos envelopes.

A certidão cartorária contida nas fls 06, consta a data de 09/06/2022, enquanto que a sessão de abertura do certame ocorreu em 21/06/2022, deste modo percebe-se como claro o cumprimento de documentação apta a demonstrar o último registro em 12 (doze) dias antes da abertura do certame.

Possibilidade de composição de múltiplos Conselhos de Administração, em distintas composições: em reiteradas manifestações essa Comissão tem apontado que não há vedação legal à previsão estatutária de diferentes composições do Conselho de Administração no Estatuto Social, salvo se não houver a previsão nos termos da Lei 15503/2005 e em caso de se notar que atual conselho não atende às exigências daquela Lei. A previsão no bojo do estatuto de outros, desde que o Conselho de fato seja aquele que atende a legislação, não confronta a mesma. Percebe-se do estatuto social do Instituto

Patris que a mesma traz previsão específica sobre a exigência estadual e seu Conselho de Administração de igual modo, se amolda à legislação.

Balanco patrimonial sem documento capaz de provar que o profissional detém poderes para promover a subscrição em nome da OS: Nota-se que no balanço patrimonial apresentado, o Senhor Reginaldo dos Santos Oliveira, acima perante a Receita Federal, de modo digital, como responsável legal da instituição. Não bastasse tal fato o edital não exige que seja demonstrado nenhum documento que transmita poderes, de modo que não se pode exigir além do que determina o item "i" e seguintes.

## Instituto Salut:

**Ausência de documentação autenticada:** Essa Comissão reiteradamente delibera que a ausência de autenticação de documentação nos autos, frise-se autenticação e não o registro, é visto como excesso de formalismo, razão pela qual a mera ausência para essa unidade, nunca caracterizou motivo ensejador de inabilitação. Verifica-se que os documentos apontados pela recorrente demonstram registro em cartório dos mesmos, apenas não foram autenticados.

### 3) ASSOCIAÇÃO MATERVITA

Alega divergência das informações constatadas pela Comissão e a realidade que teria sido cabalmente comprovada pela Certidão emitida na data de 08/12/2022.

Inicialmente informamos que chegou até esta Comissão por intermédio de recursos administrativos publicizados no site desta Pasta a informação que a Associação Matervita encontrava-se com débitos vencidos perante a Fazenda Pública Municipal ,estando com a certidão com situação de "positiva" o que é vedado pelo edital.

O edital em seu item 5.3.1 assim determina: "Será admitida a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista mediante a apresentação de certidão positiva com efeitos negativos, nos termos da Lei."

Não sendo este o caso da recorrente, a inabilitação foi medida que se fez necessária.

Destacamos que de fato a documentação entregue quando da realização de abertura do certame, demonstrava uma situação de certidão negativa quanto à recorrente. Ocorre que sobreveio decisão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás com determinação de suspensão dos certames em curso para adequação do prazo recursal, anteriormente previsto de 2 (dois) para 5 (cinco) dias.

Entre a realização da sessão de abertura dos envelopes, a suspensão dos certames e a revogação da cautelar pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, houve um transcurso temporal superior à 5 (cinco) meses.

Nesse sentido, quando da divulgação do resultado preliminar de habilitação os concorrentes apontaram a situação de débitos na certidão da concorrente.

Diante de tais informações nos recursos, mormente a necessidade de proteção ao erário conforme determina a legislação, essa Comissão procedeu com consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Goiânia em três momentos distintos, durante a confecção do resultado, percebendo a situação de inadimplência em diferentes datas, quais sejam: 23/11/2022 05/12/2022 e 07/12/2022, conforme demonstram as certidões anexadas a este resultado.

Sobre a emissão de nova certidão, em detrimento da já apresentada, é necessário ressaltar que essa Comissão atuou à luz do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União em seu [Acórdão 6571/2012 da Segunda Câmara](#) onde leciona que:

*Dessa forma, a verificação pelo pregoeiro, por ocasião da fase de habilitação, da situação da licitante quanto a sua regularidade trabalhista buscou evitar a contratação de empresa com pendências trabalhistas.*

*(...) A prevalecer o argumento da embargante, de que a CNDT apresentada por ele teria eficácia enquanto durasse a validade que dela constasse, seria de se concluir que, a cada pagamento, o contratado pudesse apresentar a mesma certidão apresentada em meses anteriores, desde que permanecesse válida e mesmo que houvesse alteração da situação trabalhista da empresa após a emissão dessa certidão.*

*Definitivamente, esse não é o procedimento correto a ser adotado no caso, haja vista que não garante a proteção ao erário pretendida pela legislação.*

*Lembro que a obrigatoriedade de se exigir a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista aplica-se não somente a cada pagamento efetivado pela administração, mas também nas licitações públicas e na assinatura dos contratos.*

*Portanto, concluo, mais uma vez, que se mostrou acertado o ato do pregoeiro de emitir nova CNDT com vistas a confirmar a regularidade trabalhista da empresa licitante, para fins de habilitação ao certame. (grifamos).*

Destacamos inclusive, que em que pese a publicação do resultado em 08/12/2022, um resultado da complexidade que é o de um chamamento público, jamais é confeccionado e publicado no mesmo dia. São vários os dias de análise e confecção até que se finalize e possa o mesmo ser publicado.

Assim, em 07/12/2022 (um dia antes da publicação do resultado) quando foi finalizado nessa unidade a análise (conforme demonstra a imagem anexa do documento finalizado e salvo por essa Comissão), a certidão da recorrente constava com débitos, demonstrando cabalmente que essa Comissão agiu com zelo ao erário público, observando a obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório exigindo certidão negativa para prosseguimento no feito, o que a recorrente não possuía.

A regularização posterior da situação (ao que parece exatamente na data de divulgação do resultado, uma vez que no dia anterior a situação era diversa), não modifica a situação na data de sua análise conforme demonstram as certidões.

Ademais percebe-se que a inadimplência não foi algo de um dia isolado, ao contrário, perdurou por mais de duas semanas o que evidencia o risco de uma eventual habilitação.

Diante de todo o exposto, mantém-se a **inabilitação** da recorrente.

#### 4) INSTITUTO PATRIS

Alega o recorrente que existe pendência perante o CREMEGO pelo Instituto Salut.

Apresentou a situação de irregularidade da mesma, anteriormente observada por essa Comissão quando da divulgação do resultado do Chamamento Público nº 08/2022 e posteriormente reinterpretado, a partir do recurso oportunamente apresentado naquele momento pela concorrente, demonstrando que o edital não exigia uma situação de regularidade e sim de registro no CRM.

Sobre o registro, o recorrente apontou que a entidade que possuía o registro de provisório estaria com sua inscrição cancelada.

Em consulta ao site do CREMEGO na presente data, essa Comissão verificou que a situação de registro da entidade está comprovada.

Por fim no que se refere a vacância do representante dos empregados da entidade no Conselho de Administração, da leitura das atas trazidas pelo concorrente percebe-se que a criação da vaga conforme disposição legal, mas conforme o mesmo evidencia em suas contrarrazões, por não ter contrato de gestão firmado com a Administração Pública e por conseguinte a ausência de empregados para que se proceda com eleição para tal cargo de conselheiro, o mesmo permanece vago, o que não confronta a legislação, já que existe a reserva do cargo.

Deste modo a **habilitação** do Instituto Salut é medida que se impõe.

## 5) INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

Alega o recorrente que o legislador silencia-se quanto a necessidade de serem associados ou não os membros do Conselho de Administração que compõe tal órgão nas alíneas “b” e “c” do artigo 3º, inciso I da Lei 15503/2005.

De modo contraditório, parece-nos, alega que “cumpre ressaltar que a obrigatoriedade de todos os conselheiros serem associados pode levar a inviabilidade de muitas associações pequenas, com poucos associados interessados em participar ativamente, ferindo inclusive o espírito concorrencial e a escolha mais vantajosa pela Administração estadual previstos na Lei 15503/2005 que busca estimular a qualificação como organização social do maior número possível de entidades [...]”.

Confunde-se nesse sentido o recorrente, pois a Lei 15503/2005, não só **não** obriga que todos sejam associados, como **veda** quando determina em sua alínea “a” que:

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) **até** 55 % (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de eleitos dentre os membros ou os associados; [grifamos]

Percebe-se que o recorrente, erroneamente faz uma mescla entre o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, órgãos distintos, com composições e atribuições distintas nos termos da Lei 15503/2005.

Ao contrário do que prega de um “silêncio eloquente do legislador” , não bastasse o legislador ser claro quanto à necessidade de observância de composição “até, significado claramente limitante quanto à composição de associados nos quadros do Conselho de Administração de uma Organização Social, em 13 de outubro de 2021, sobreveio à essa Pasta, a orientação exarada pela Douta Procuradoria-Geral do Estado de Goiás com o intuito de uniformizar o entendimento sobre a temática e guiar os trabalhos desta Comissão, quando de suas análises nos processos de habilitação.

A orientação é oriunda dos autos de nº 202100010029274, por meio do Despacho do Gabinete nº 1637/2021-GAB – PGE/GO (v. 000024178177) que assim orienta:

[...] há que se ter em mira o latente senso comum compartilhado tanto pelo Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde (000023012886), quanto pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil (000023778473), no tocante à diretriz geral que, **à lume da alínea “a” do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 15.503/2005, não permite quantitativo superior à 55% (cinquenta e cinco por cento) de membros ou associados das organizações sociais, na composição dos seus conselhos de administração, com o fito de garantir assim, mercê do “modelo de governança mista”, a “impessoalidade” e a ampliação do “controle” a bem do “interesse público coletivo, difuso”**000022456567). [grifamos]

[..] para o fim de concluir **pela possibilidade jurídica de a comissão interna de chamamento público do contrato de gestão declarar, segundo as cautelas enumeradas, a inabilitação da organização social,** na eventualidade de vir a **constatar divergência da composição do conselho de administração assentado no seu estatuto social, com a regra da alínea “a” do inciso I do art. 3º da Lei estadual nº 15.503/2005,** devendo proceder, ainda, à imediata comunicação formal da ocorrência a Secretaria de Estado da Casa Civil,

para adoção das providências apuradoras cabíveis e, se for o caso, para abertura de procedimento de desqualificação, com oportunidade de contraditório e ampla defesa à entidade privada. [grifamos]

Percebe-se o poder-dever da Comissão não só de inabilitar a concorrente que apresente divergência de seu Conselho de Administração com o disposto na Lei 15503/2005, como a obrigatoriedade de proceder com comunicação formal da ocorrência a Secretaria de Estado da Casa Civil para providências apuradoras cabíveis.

Não obstante a legislação estadual ser clarividente sobre a composição dos conselhos de administração das organizações sociais, tal parecer com orientação sobre o tema, foi divulgado no site desta Pasta e inúmeras vezes reproduzido desde então em resultados por essa Comissão, sempre em observância ao princípio da legalidade, bem como orientar os concorrentes quanto à necessidade de adequação de seus conselhos de administração.

Tal matéria foi inclusive esclarecida ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, quanto à questionamentos sobre inabilitações/habilitações nos autos de número 202100047002353.

Sobre o fato de ser qualificado no âmbito do Estado de Goiás e manter Contrato de Gestão emergencial desde janeiro de 2021, é necessário salientar que a entrega de uma documentação em determinado momento, ocasionando uma qualificação da entidade ou habilitação em certame, não impede a Administração Pública de constantemente, sobretudo no curso de um procedimento de seleção, reavaliar toda a documentação entregue, afinal o lapso temporal entre um procedimento de qualificação e um chamamento público geralmente é longo, e a documentação não tem condão de “*ad aeternum*” ser válida.

Não fosse necessária a revisão de tais documentos, sequer determinaria a Procuradoria-Geral do Estado que essa Comissão remetesse os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil para abertura de processo para apuração de providências, afinal a entidade já estaria qualificada e não poderia ter tal ato revisto. Tal alegação como demonstrado exaustivamente acima, e pelos próprios fundamentos da orientação outrora exarada, mostra-se errônea.

Sobre a situação apontada por essa Comissão, sobre a composição da Diretoria do IPGSE, o concorrente aponta erro da Comissão ao afirmar que Ricardo Furtado, Iara Alonso, Regina Pereira e Marcelo Silva não foram identificados nos autos em nenhuma ata como associados, antes de se tornarem diretores.

Alega que o apontamento da Comissão é descabido, afirmando que só poderíamos chegar a essa conclusão se todos os documentos do recorrente desde a sua constituição tivessem sido apresentados.

Destaca-se que o que essa Comissão faz é analisar profundamente o estatuto social dos concorrentes e verificar além das documentações entregues, se todas as determinações impostas pelo próprio estatuto, foram observadas.

Foi nesse sentido que se verificou que o art. 25, inciso “e” impõe que o Conselho de Administração designe a diretoria da entidade, enquanto que o art. 8º prevê a inclusão de novos associados se dará por aprovação da Assembleia Geral.

Ocorre que ao contrário de outros diretores em que foi possível se verificar o cumprimento do requisito de associação para posterior investidura em cargo na gestão da entidade, os nomes apontados não demonstraram tal fato.

Foi sobre esse ponto que a Comissão evidenciou incoerência.

O recorrente afirma que o Código Civil em seus artigos 53 a 61 é silente quanto a diretoria, remetendo a regulamentação ao Estatuto Social, ao mesmo tempo, que de igual modo a Lei 15503/2005, determina que deve o Estatuto Social da entidade prever a existência de uma diretoria em seus próprios termos.

Em sua defesa o recorrente alega que os artigos 30 a 41 de seu próprio estatuto, não haveria exigência de que os ocupantes dos cargos de direção fossem membros associados.

Ocorre que da leitura do Parágrafo quarto do artigo 33, do parágrafo segundo do artigo 34, do parágrafo segundo do artigo 36, do parágrafo segundo do artigo 37, do parágrafo segundo do artigo 38, do parágrafo segundo do artigo 39 e do parágrafo segundo do artigo 40 assim determinam: [...] até que seja realizada eleição e designação pelo Conselho de Administração da Instituição **de novo associado** para suprir a vacância até o fim do mandato [...]

Ora, se o cargo de diretor não é exclusivo de associados como o recorrente alega, porque em seu próprio estatuto está expresso de forma cristalina a investidura de um novo associado em caso de vacância do cargo?

Não seria então a previsão correta de “um associado”?

O emprego da expressão novo, de forma clara evidencia que o cargo era anteriormente ocupado por diretor associado, caso contrário não seria utilizada tal palavra (novo).

Ao contrário do que faz parecer o recorrente o equívoco de interpretação do estatuto não repousa nesta Comissão, uma vez que ao que parece a entidade erroneamente é que não observou suas próprias disposições estatutárias.

Por fim, quanto ao documento de aprovação da proposta do contrato de gestão pelo Conselho de Administração, o recorrente alega que não há nenhuma exigência legal ou no edital que o documento deveria estar acompanhado da lista de presença dos participantes da reunião e sustenta que uma vez apresentada e registrada em cartório o documento tem plena validade jurídica.

Essa Comissão embora entenda pela necessidade da lista de presença, enxergando a mesma como parte integrante da ata de aprovação, concorda com o recorrente quanto à validade jurídica do documento emitido pelo cartório, de modo que, com relação a este ponto, este recurso prospera, assistindo razão ao recorrente.

Diante de todo o exposto, mantém-se a **inabilitação** da recorrente.

Concluídos os trabalhos com a supracitada deliberação, é o presente documento publicado na presente data, em sítio eletrônico, estando desde já convocados os habilitados para sessão de abertura dos envelopes nº 02 **para o dia 05 de janeiro de 2022 às 9 hs nesta Secretaria de Estado de Saúde de Goiás, na sala do Conecta-SUS.**

GOIANIA - GO, aos 03 dias do mês de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **KEULY KARLA BARBOSA COSTA, Membro**, em 03/01/2023, às 17:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO LARA DE FARIA, Membro**, em 03/01/2023, às 17:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LAYANY RAMALHO LOPES SILVA, Presidente**, em 03/01/2023, às 17:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CRYSTIANE FARIA DOS SANTOS LAMARO FRAZAO, Membro**, em 03/01/2023, às 17:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
000036678604 e o código CRC F5B2DC16.

---

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE  
NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - GOIANIA - GO -  
CEP 74000-000 - .



Referência: Processo nº 202100010000964



SEI 000036678604